



Termo de convênio original nº 003/2013

Processo nº 3430/2013

2º ADITAMENTO DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, para a prestação de assistência judiciária gratuita suplementar, nos limites deste Termo de convênio original, à população carente do Estado de São Paulo.

*Recebido em 04/07/16
Aula Baudou
Defensoria Pública*

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.036.157/0001-89, com sede na Rua Boa Vista, 200, 8º andar, Centro, São Paulo/SP, doravante denominada **DEFENSORIA**, neste ato representada pelo Defensor Público-Geral do Estado, o Excelentíssimo Senhor Doutor **RAFAEL VALLE VERNASCHI**, e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, Seção de São Paulo, com sede na Praça da Sé, nº 385, Centro, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 43.419.613/0001-70, devidamente representada por sua Presidente em exercício, Doutora **IVETTE SENISE FERREIRA**, CPF nº 233.822.108-78, doravante designada **OAB/SP**, nos termos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, e, no que couber, da Lei Estadual nº 6.544/89, celebram o presente **ADITAMENTO**, conforme plano de trabalho que o integra, bem como as seguintes cláusulas:





CLÁUSULA PRIMEIRA

Acrescentam-se os parágrafos 8º e 9º à Cláusula Segunda do termo de convênio original, com a seguinte redação:

§8º - A Comissão de Assistência Judiciária da OAB deverá encaminhar à DEFENSORIA, com antecedência mínima de 20 dias, escala contendo local, dia, horário e nome dos advogados responsáveis pelos plantões.

§9º - O descumprimento do disposto nos parágrafos 7º e 8º poderá acarretar instauração de procedimento sancionatório, nos termos do Ato DPG 90, de 05 de agosto de 2014.

CLÁUSULA SEGUNDA

Alteram-se os parágrafos 2º e 3º da Cláusula Quarta do termo de convênio original, os quais passarão a ter a seguinte redação:

§ 2º - As comunicações referentes à escala de participação do advogado no atendimento inicial (triagem), de plantões judiciais e relativas aos procedimentos fiscalizatórios serão feitas por sistema eletrônico, considerando-se o advogado devidamente notificado para todos os fins com o aviso eletrônico de entrega da mensagem no e-mail previamente cadastrado.

DEFENSORIA JURÍDICA
DO DPE/SP
VISTO



§ 3º - Sem prejuízo do disposto acima, as comunicações poderão obedecer às seguintes formas:

I - Afixação em locais de fácil visualização pelas Subseções e/ou mediante disponibilização em sítio próprio da internet, das listas de advogados convocados para o atendimento inicial triagem;

II - Notificação mediante carta com aviso de recebimento para as comunicações relativas aos procedimentos fiscalizatórios, presumindo-se o advogado intimado para todos os fins com a entrega ou tentativa de entrega da referida carta no endereço por ele fornecido em seu cadastro ao tempo do envio da notificação.

CLÁUSULA TERCEIRA

Altera-se a Cláusula Décima do termo de convênio original, que passa a ter a seguinte redação:

- DA RECUSA E DA RENÚNCIA -

O advogado conveniado não poderá recusar a indicação ou renunciar à nomeação feita, salvo se, em documento escrito, comprovar:

- I - os motivos elencados no art.15 da Lei 1.060/50;
- II - quebra na relação de confiança,
- III - ausência do estado de carência;
- IV - manifesto descabimento da medida pretendida;
- V - inconveniência aos interesses da parte ou





VI – mudança de foro de atuação.

§ 1º - Considera-se RECUSA o ato do advogado que rejeita a indicação antes da adoção da medida judicial cabível, previamente à manifestação do aceite no sistema de indicações de advogados conveniados da DEFENSORIA (Módulo de Indicação – MI).

§ 2º - Os pedidos de RECUSA de indicação deverão ser efetuados exclusivamente via Módulo de Indicação – MI e serão avaliados e julgados pelos Coordenadores Regionais ou Auxiliares, nos locais em que a triagem for realizada pela Defensoria Pública, ou pelo Representante da Comissão de Assistência Judiciária das Subseções, nas localidades em que a triagem for realizada pela OAB.

§ 3º - Os efeitos do deferimento ou indeferimento do pedido de recusa implicarão, tão somente, na carga de indicações recebida pelo advogado: caso deferido, haverá compensação, caso indeferido, não. De qualquer forma, o advogado se desincumbe da propositura da medida cabível.

§ 4º - É dever do advogado conveniado informar ao usuário os motivos da recusa e encaminhá-lo à Subseção ou Unidade da Defensoria, para que se proceda nova nomeação. A pendência de análise do pedido não impede a realização de nova indicação ao usuário, ressalvada a hipótese de recusa por ausência do estado de carência, ocasião em que o usuário deverá retornar à triagem para nova avaliação financeira;



§ 5º - A recusa que não seguir o procedimento descrito nos parágrafos anteriores, poderá implicar em abertura de procedimento fiscalizatório (COMISTA);

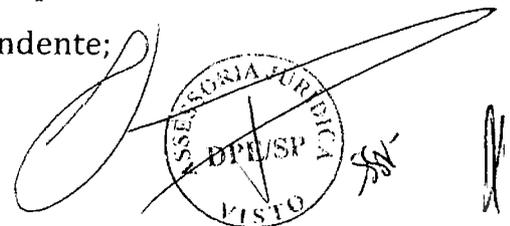
§ 6º - A recusa do plantão deve ser feita exclusivamente via Módulo de Indicação – MI, com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência, sob pena de procedimento fiscalizatório (COMISTA). Deferido ou não o pedido de recusa, o advogado não deverá comparecer ao plantão;

§ 7º - Considera-se RENÚNCIA o ato administrativo praticado pelo advogado que deseja deixar de atuar em processo em andamento;

§ 8º - Os pedidos administrativos de RENÚNCIA de nomeações realizadas pelo Módulo de Indicação – MI deverão ser efetuados exclusivamente pelo sistema e serão avaliados e julgados pela DEFENSORIA;

§ 9º - Os pedidos administrativos de RENÚNCIA de nomeações realizadas via SPA ou INTRANET deverão ser protocolizados no local de origem da indicação e, posteriormente, remetidos à Comissão de Assistência Judiciária para posterior envio e análise da DEFENSORIA;

§ 10º - Autorizada a renúncia pela DEFENSORIA, deverá o advogado comunicar a decisão ao usuário e juntar o documento comprobatório à petição que formalizará o pedido de renúncia judicial nos autos, a fim de que seja expedida certidão de honorários parcial pelo cartório correspondente;





§11º - O pedido de renúncia efetuado diretamente no processo judicial, que não seguir o procedimento descrito nos parágrafos anteriores, ensejará a suspensão da expedição de certidão de honorários parciais até regularização e deferimento pela DEFENSORIA e implicará em possível abertura de procedimento fiscalizatório (COMISTA);

§ 12º - É vedada a recusa ou renúncia por motivo de foro íntimo.

CLÁUSULA QUARTA

Altera-se o *caput* da Cláusula Décima Primeira do termo de convênio original, que passa a ter a seguinte redação:

Além das hipóteses previstas nas Cláusulas anteriores, a prestação de assistência judiciária suplementar contemplada no presente convênio poderá abranger a atuação tanto nos Juizados Especiais, quanto em cartas precatórias, bem como a participação nas audiências de custódia, desde que prévia e expressamente autorizada pela DEFENSORIA, em outras atividades por ela regulamentadas.

CLÁUSULA QUINTA

Altera-se o parágrafo 6º e acrescentam-se os parágrafos 7º e 8º à Cláusula Décima Segunda do termo de convênio original, que passa a ter a seguinte redação:



§ 6º - Os honorários de que trata essa cláusula terão seus valores ajustados anualmente, não superando o índice IPC/FIPE ou outro que vier a substituí-lo no período, a partir do dia 11 de julho de cada exercício;

§ 7º - O reajuste referente ao período compreendido entre 11 de julho de 2014 e 11 de junho de 2015, consubstanciado em 8%, será dividido em três parcelas, sendo a primeira em fevereiro, a segunda em abril e a terceira em junho de 2016.

§ 8º O reajuste referente ao parágrafo anterior poderá ser antecipado ao segundo semestre do exercício de 2015 de forma proporcional à eventual suplementação orçamentária da Defensoria Pública do Estado.

CLÁUSULA SEXTA

Altera-se o parágrafo 2º do artigo 2º do Anexo IX, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Caso o advogado não concorde com o indeferimento do pagamento a que se refere o parágrafo anterior, deverá protocolizar a certidão em debate na sua subseção, acompanhada de cópia das decisões judiciais que indiquem a efetividade da prestação judiciária. A subseção deverá encaminhar a documentação completa à CAJ para parecer, que, por sua vez, a encaminhará para a Assessoria de Convênios para julgamento.



CLÁUSULA SÉTIMA

O artigo 3^a, Inciso I, do Anexo IX passará a ter a seguinte redação:

Art. 3^o - Também serão pagos honorários advocatícios quando a certidão evidenciar os seguintes casos:

I - Renúncia, autorizada pela Defensoria, após regular procedimento previsto na Cláusula Décima do termo de convênio, em razão da atuação parcial, limitado a 30% do valor previsto na tabela.

CLÁUSULA OITAVA

Acrescentam-se os incisos V e VI ao artigo 3^o do Anexo IX:

V - Nas execuções fiscais, poderá haver a emissão de duas certidões de honorários. A primeira quando for determinado o arquivamento da ação, nos termos do art. 40 da LEF, quando poderá ocorrer o pagamento de 30% dos honorários, a título de antecipação. Quando da atuação total no processo, haverá expedição de segunda certidão, no valor de 70%.

VI - Salvo nas hipóteses dos incisos II, III e V, o pagamento nas execuções somente deverá ocorrer quando da extinção da ação.

CLÁUSULA NONA

O artigo 4^o, parágrafo 1^o, do Anexo IX passará a ter a seguinte redação:

A circular stamp of the Defensoria Pública do Estado de São Paulo is visible, with the text "DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO" around the perimeter. A handwritten signature is written over the stamp, and there are additional handwritten initials or marks to the right of the stamp.



§ 1º - Os honorários serão fixados em:

- a) 30% do valor da tabela quando, por motivo justificado, nos termos da renúncia de que trata a Cláusula Décima do presente, o advogado não acompanhar a causa até a sentença;
- b) 30% do valor da tabela quando, excepcionalmente, o advogado for nomeado após a sentença, para atuar na fase recursal e/ou cumprimento de sentença.
- c) 60% do valor da tabela quando, excepcionalmente, o advogado for nomeado para dar continuidade ao processo já em andamento, até a sentença e/ou trânsito em julgado.

CLÁUSULA DÉCIMA

Altera-se o anexo X, para constar no Código 103 a seguinte redação:

103 - Execução de título extrajudicial e judicial

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O artigo 7º, do Anexo XIII, passará a ter a seguinte redação:

Artigo 7º: Instaurado o procedimento, o advogado conveniado será notificado nos termos dos parágrafos 2º ou 3º da Cláusula Quarta do convênio para apresentar manifestação, que deverá ocorrer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A Cláusula Décima Oitava do termo de convênio original passará a vigor com a seguinte redação:

O prazo de vigência do ajuste, consideradas as modificações ora realizadas, fica prorrogado a partir de 01 de julho de 2015 até 29 de fevereiro de 2016, de modo que a partir de 1º de março de 2016 poderá ser prorrogado por períodos de até 12 meses, mediante termo aditivo, após proposta justificada, apresentação de plano de trabalho pela OAB/SP e prévia autorização da Defensoria Pública-Geral do Estado, observando-se o limite legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O valor total estimado do presente aditamento é de R\$ 148.000.000,00 (cento e quarenta e oito milhões de reais), sendo que as despesas de responsabilidade da DEFENSORIA do exercício vigente corresponderão a R\$ 111.000.000,00 (cento e onze milhões de reais) correndo à conta dos recursos do Fundo de Assistência Judiciária, sob responsabilidade de sua Coordenadoria Geral de Administração - Unidade Gestora **420030**, programa de trabalho **03.092.4200.5796.0000**, classificação de despesa **33.90.36**, fonte de recursos **002.00.1055**, do orçamento de 2015 e o restante à conta dos orçamentos-programa dos exercícios seguintes.



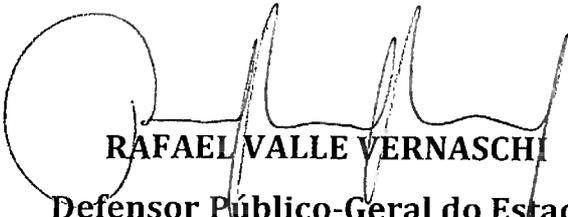
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

As partícipes ratificam as demais cláusulas e condições do ajuste original que não foram alteradas pelo presente instrumento.

E, por estarem certos e ajustados, firmam os partícipes o presente termo na presença das testemunhas abaixo.

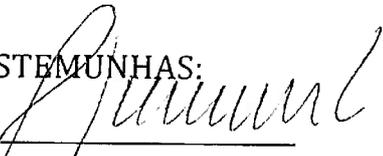
São Paulo, 1º de julho de 2015.


RAFAEL VALLE VERNASCHI
Defensor Público-Geral do Estado


IVETTE SENISE FERREIRA
Presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil

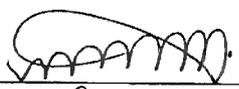
TESTEMUNHAS:

1.


Nome: Alexandre Ozuna

R.G.: 16.848.323-3

2.


Nome: Dulce Barbara Cardoso

R.G.: 35.259.300-3

